



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723395/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.129 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente VICENTE ANTONIO SPERANDIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA EM PARTE.

A apresentação de recibo médico, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outro fato capaz de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e o pagamento do serviço prestado, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por Declaração do Profissional Prestador de Serviços, confirmando a sua efetividade e o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 22.650,00 no exercício 2006 e R\$ 5.000,00 no exercício 2007. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VICENTE ANTONIO SPERANDIO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-27.043/2010, às e-fls. 226/230, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação aos exercícios 2005, 2006 e 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, restabelecendo as despesas declaradas para o Hospital Espírita André Luiz, no valor de R\$ 1.458,68, e para o Ministério da Saúde no valor de R\$ 1.216,41, ambas do ano-calendário de 2004, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 237/240, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, sem apertada síntese, aduzindo restar comprovadas todas as despesas médicas para sua saúde, conforme documentação hábil e idônea.

Afirma que os recibos contêm todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.383/91, tendo o pagamento sido realizado em espécie, colacionando jurisprudência administrativa sobre o tema.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas nos exercícios objetos do lançamento. Uma vez intimado a comprovar o real pagamento das despesas, o autuado deixou de apresentá-lo, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder à glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura da presente notificação de lançamento.

Especificamente quanto à exigência da comprovação do efetivo pagamento, segundo consta do TVF, foi motivada pelo fato do cirurgião - dentista Mario Alves dos Santos ter declarado que não recebeu do contribuinte ou de seus dependentes qualquer importância pela prestação dos serviços odontológicos. Além disso, o contribuinte declarou pagamento aos irmãos Robson Vital Alves e Rogério Vital Alves que já foram objeto de diversas representações para fins penais pela emissão de recibos sem a correspondente prestação de serviços. Também cabe observar ter pleiteado dedução de despesa que não tem caráter médico, através de recibo emitido por profissional de educação física.

O contribuinte informou ter efetuado os pagamentos em espécie, dinheiro, sendo impossível colacionar ao processo documentos comprobatórios sobre estes, sendo todos os documentos exigidos por Lei juntados na impugnação.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter em parte a ação fiscal, na parte mantida, sob o argumento de que *"Nesse sentido, os documentos apresentados (fls.155/212) não são aptos à comprovação do pagamento dos serviços na medida em que não são coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente ocorridas. Ao mesmo tempo, ao alegar que possuía dinheiro em espécie, conforme declarado em sua Declaração de Ajuste, sem apresentar nenhum documento a não ser os recibos médicos, o interessado refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados."*

Ainda irredutível, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo-se a decretação da improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas do contribuinte são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, porém o fiscal entendeu que seria necessária a demonstração do pagamento. Assim, o contribuinte fora intimado para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, que achou por bem glosar a integralidade da despesa.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação recibos acompanhados de declaração dos profissionais que prestaram os serviços, além de informar que os pagamentos foram feitos em espécie, argumentos e documentação aceitas em parte pelo julgador de primeira instância, apenas em relação aos serviços comprovados mediante nota fiscal.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento em parte, como passaremos a demonstrar.

Com relação à prova do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigir-na na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal contestou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, especificamente quanto aos profissionais Robson Vital Alves e Rogério Vital Alves, apontando

que esses profissionais já foram diversas vezes objeto de representação para fins penais pela emissão de recibos sem a correspondente prestação dos serviços.

Uma vez questionada a inidoneidade dos recibos, devidamente fundamentada, trazendo argumentos que convalidasse sua presunção, agiu da melhor forma a autoridade lançadora ao pedir a comprovação do efetivo pagamento ou prestação dos serviços. Não tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a rechaçar a pretensão fiscal, deve ser mantida a glosa em relação aos dois profissionais encimados.

Em relação aos valores pagos à profissional Vilma Oliveira Coelho Gomes, conforme visto na legislação, e já relatado no termo de verificação fiscal, não existe previsão legal para a dedução das despesas com profissionais da educação física, mesmo que a despesa decorra de orientação médica conforme alega o interessado.

No que concerne à despesa com o profissional Mario Alves dos Santos, os recibos de e-fls. 46/49 foram emitidos em nome da esposa do contribuinte, Sra. Maria Aparecida B. Sperandin, a qual não está declarada como dependente, restando incabível a dedução.

Quanto às demais despesas, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos foram complementados por declarações firmadas pelos profissionais emitentes dos recibos, senão vejamos:

Exercício 2006

(i). Maria do Carmo de Melo – Recibos de e-fls. 50/61, no total de R\$ 7.800,00, constando devidamente todos os requisitos legais, inclusive o tipo de tratamento realizado (PSICOTERAPÊUTICO), além de constar declaração da profissional informando ter prestado o serviço e o recebimento em espécie (e-fls. 244).

(ii). José Dimas de Oliveira – Recibos de e-fls. 62/73, no total de R\$ 14.850,00, constando todos os requisitos legais, além de constar declaração da profissional informando ter prestado o serviço, inclusive especificando quais, e o recebimento em espécie (e-fls. 243).

Exercício 2007

(iii). Maria Flávia Torres de Souza – Recibos de e-fls. 74/83, no total de R\$ 5.000,00, constando todos os requisitos legais, além de constar declaração da profissional informando ter prestado o serviço, inclusive especificando quais, e o recebimento em espécie (e-fls. 247).

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL de maneira a restabelecer as seguintes deduções:

(i). relativamente ao exercício 2006, às despesas médicas com Maria do Carmo de Melo e José Dimas de Oliveira, no *quantum* total de R\$ 22.650,00; e

(ii). em relação ao exercício 2007, a despesas com Maria Flávia Torres de Souza, no importe de R\$ 5.000,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira